



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 18/2025
Comissão CJLCOAACPES

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATERIA.

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Controle Orçamentário, Agricultura, Agroindústria, Cooperativismo, Pecuária, Educação e Saúde, o Projeto de Lei nº 2.927, de 30 de janeiro de 2025 de autoria do Poder Executivo, requer a autorização do Poder Legislativo para contratar pessoal, por necessidade temporária de excepcional interesse público, na função de Agente Comunitário de Saúde, tendo em vista o pedido de exoneração de Agente Comunitária de Saúde da microárea 02 (centro).

A assessoria jurídica da casa, opina pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Após análise do presente projeto de lei, este relator opina pela sua legalidade e constitucionalidade, por atender ao disposto na Lei Orgânica Municipal, na Lei de responsabilidade fiscal e na Constituição Federal.

Ante ao exposto este relator Emite Parecer pela Constitucionalidade e a Legalidade do projeto de Lei nº 2.927 de 30 de janeiro de 2025.

Encaminho para os demais participantes desta Comissão para apreciação.

Barão/RS, 10 de fevereiro de 2025.

Ver. Claudir Antônio Ludwig –PROGRESSISTA
Vereador Relator

Ver. Dalcir Luis Ebeling - MDB

Ver. Bernardino Scottá – PDT

☒ Favorável – Pelas Conclusões do Parecer
() Contrário – Pelas Conclusões do Parecer
() Abstenção

☒ Favorável – Pelas Conclusões do Parecer
() Contrário – Pelas Conclusões do Parecer
() Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 18/2025

Parecer Jurídico nº: 18/2025

O Projeto de Lei nº 2.927, de 30 de janeiro de 2025 de autoria do Poder Executivo, requer a autorização do Poder Legislativo para contratar pessoal, por necessidade temporária de excepcional interesse público, na função de Agente Comunitário de Saúde, tendo em vista o pedido de exoneração de Agente Comunitária de Saúde da microárea 02 (centro).

A contratação temporária será de 01 (um) contrato, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, destinando-se à Equipe 1 da Estratégia da Saúde da Família, com 1 (uma) vaga na microárea 02 (centro).

A remuneração será no valor de R\$ 2.824,80 (dois mil oitocentos e vinte e quatro mil e oitenta centavos), contrato com duração de até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias, podendo ser prorrogado, por no máximo igual período. No caso de gestante, o contato poderá ser prorrogado, por até 7 (sete) meses, visando garantir a estabilidade provisória.

Diante do exposto, é necessário a contratação de pessoal, por necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Constituição Federal, determina que a investidura para os cargos públicos ou emprego público se dê através de concurso público, de acordo com o art. 37, inciso II, da CF/88, in verbis:

Art. 37 (...).

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, proporcionar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Desta forma, preleciona a Constituição Federal: